



**UFRPE**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

**CONSELHO TUTELAR E O PAPEL PEDAGÓGICO DO(A)  
CONSELHEIRO(A) TUTELAR**

**IVETE MARIA DE MELO SILVA**

**RECIFE – PE**  
**2013**

**IVETE MARIA DE MELO SILVA**

**CONSELHO TUTELAR E O PAPEL PEDAGÓGICO DO(A) CONSELHEIRO(A)  
TUTELAR**

Monografia apresentada como requisito de conclusão do Curso de Especialização em Direitos da Criança e Adolescente apresentado a Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
Orientador: Prof. Me. Antonio Marcos Alves de Oliveira.

**RECIFE – PE  
2013**

Ficha catalográfica

S586c Silva, Ivete Maria de Melo  
Conselho tutelar e o papel pedagógico do conselheiro (a)  
tutelar / Ivete Maria de Melo Silva. – Recife, 2013.  
34 f. : il.

Orientador: Antonio Marcos Alves de Oliveira.  
Monografia (Especialização em Direitos da Criança e  
do Adolescente) – Universidade Federal Rural de  
Pernambuco, Departamento de Educação, Recife,  
2013.

Inclui referências e anexo(s).

1. Estatuto da criança e do adolescente 2. Conselho tutelar  
3. Conselheiro tutelar I. Oliveira, Antonio Marcos Alves de,  
orientador II. Título

CDD 346.0135

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

IVETE MARIA DE MELO SILVA

CONSELHO TUTELAR E O PAPAEL PEDÁGOGICO DO(A) CONSELHEIRO (A)  
TUTELAR

Monografia aprovada no dia 06/04/2013, no Departamento de Educação da UFRPE.

Professor Orientador: Me. Antonino Marcos Alves de Oliveira

*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA  
Art. 04*

## **RESUMO**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa documental, cujo objetivo é o estudo do papel do Conselho Tutelar, instituída pela lei 8069 de junho de 1990; assim como o surgimento do Conselho Tutelar em âmbito nacional, estadual e na região metropolitana de Recife; as atribuições do Conselho Tutelar e a função do Conselheiro (a) Tutelar; além da importância do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente. Será feita uma breve síntese do surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a participação das organizações populares neste contexto. O trabalho está dividido em dois capítulos. A metodologia utilizada foi bibliográfica de toda trajetória do Conselho Tutelar, citando, Seda (2000), Bulhões (2010), Araújo (2009), Pinto (2011) como autores referenciais para esta pesquisa e documental, utilizando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O primeiro capítulo fala do real papel do Conselho Tutelar e o surgimento dos Conselhos Tutelares, destacando a importância do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, uma forma descentralizada de atuação das Políticas Públicas. O segundo capítulo traz as reflexões das atribuições do conselho tutelar e a função do conselheiro (a) tutelar. A tentativa desta pesquisa é trazer uma contribuição propondo a função do conselheiro(a) também como pedagógica diante de suas atribuições cotidianas. Muitos avanços foram construídos desde a implementação do ECA e, conseqüentemente, com a instalações dos Conselhos Tutelares. Contudo, os desafios são muitos e para o fortalecimento desta a luta é preciso que todos tenham conhecimento da importância do Conselho Tutelar para consolidação de todos os direitos inerentes as nossas Crianças e Adolescentes.

**Palavras-chave:** Conselho Tutelar; Conselheiro(a) Tutelar; Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

The present work is documentary research, whose goal is to study the role of the Guardian Council, established by Law 8.069 of June 1990, as well as the emergence of the Guardianship Council at the national, state and metropolitan area of Recife, the duties of the Guardian Council and the function of the Board (a) Guardianship and the importance of System Guarantee Rights of Children and Adolescents. There will be a brief overview of the emergence of the Child and Adolescent Statute (ECA) and the participation of grassroots organizations in this context. The work is divided into two chapters. The methodology used was the literature of the entire trajectory Guardian Council, quoting, Silk (2000), Bouillon (2010), Araujo (2009), Pinto (2011) as references for this author and documentary research using the Child and Adolescent (ECA). The first chapter talks about the real role of the Guardian Council and the emergence of Guardianship Councils, highlighting the importance of the guarantee of the rights of children and adolescents, a decentralized form of performance of Public Policies. The second chapter brings reflections of the tasks of the child protection agency and the role of the advisor (a) guardianship. The attempt of this study is to provide a contribution proposing the role of the advisor (a) as pedagogical front of their everyday duties. Much progress has been constructed since the implementation of ACE and consequently with the facilities of the Guardianship Councils. But the challenges are many and the strengthening of this struggle we must all become aware of the importance of the Guardian Council for consolidation of all rights pertaining to our Children.

Keywords: Child Protection Council, Councillor (a) Guardianship; Statute of Children and Adolescents.

## **LISTA DE SIGLAS**

- CEDCA – Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.  
COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.  
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente.  
CT – Conselho Tutelar.  
CF – Constituição Federal.  
ECA – Estatuto da Criança e Adolescente.  
FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo.  
GPCA – Gerência de Polícia da Criança e Adolescente.  
MP – Ministério Público.  
ONG – Organização Não Governamental.  
PE – Pernambuco  
RPA – Região Político Administrativa.  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.  
SGD – Sistema de Garantias de Direitos.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta pesquisa monográfica a todos os conselheiros e conselheiras que realizaram seu trabalho com ética e consciência em seu papel de zelar pelos direitos ameaçados ou violados de nossas crianças e adolescentes.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças em concluir esta monografia, pois devido às fortes crises de fibromalgia quase desisti de finalizá-la.

A minha família, meu esposo Pedro e meus filhos, Tiago, Tiane e Talita. Em especial ao meu querido filho Tiago que tanto me ajudou na digitação, apesar de seu cansaço devido ao trabalho e ao curso de pós-graduação, deixando seu descanso e lazer para me ajudar.

A Coordenação da Escola de Conselhos e do Curso de Especialização, nas pessoas do Professor Humberto, Valéria e Hugo, pela compreensão apoio e oportunidade de fazer este trabalho final.

Ao meu caríssimo e querido orientador Professor Marcos Oliveira, pela paciência, apoio e compreensão das minhas dificuldades durante as orientações. Agradeço imensamente pela sua capacidade de orientar, cobrando na hora certa, pela confiança que depositou em mim com muito respeito ao nosso trabalho cotidiano.

Ao meu grande amigo, parceiro e coordenador do CT da RPA 06A; Conselheiro Paulo Oliveira, pela compreensão ao meu *stress* e ajuda nas pesquisas por sites e *e-mails* enviados.

A minha irmã Elisabeth Melo, professora de Língua Portuguesa e pós-graduada em Linguística, pela correção do texto elaborado.

A minha querida e amada mãe e minha Irmã Virginia, pelas vezes que ficou cuidando de Talita.

Aos amigos que fiz nesta especialização, pelo apoio na hora necessária e carinho. Quero agradecer em especial a Ednaldo e Fátima de Condado, a Sandra e Girlene que sempre estavam ligando para saber de minha saúde e ao meu eterno amigo e parceiro conselheiro Iran Santos, por todas as caronas concedidas e pelos trabalhos em grupo.

Agradeço em especial a todos os professores que fizeram parte dessa especialização do Direito da Criança e do Adolescente, pelo meu crescimento intelectual de ser uma conselheira melhor, mais preparada para continuar lutando e zelando por todos os direitos inerentes ao desenvolvimento e bem-estar de todas as crianças e adolescentes do meu cotidiano.

Obrigada a todos!

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>OBJETIVOS</b> .....	1
<b>GERAL</b> .....	1
<b>ESPECÍFICOS</b> .....	2
<b>CAPÍTULO I - INVESTIGAR O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR</b> .....	4
1.1. BREVE SÍNTESE DO SURGIMENTO DO CONSELHO TUTELAR EM ÂMBITO NACIONAL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE .....	4
1.2 INVESTIGANDO O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR .....	7
1.3 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS .....	9
<b>CAPÍTULO II - PROBLEMATIZAR AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E O PAPEL PEDAGÓGICO DO CONSELHEIRO(A) TUTELAR</b> .....	12
2.1 PROBLEMATIZANDO AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E AS FUNÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR.....	14
2.2 O PAPEL PEDAGÓGICO DO CONSELHEIRO(A) TUTELAR .....	20
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	22
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1: Eixos, órgãos e <i>locus</i> de crianças e adolescentes no Sistema de Garantias de Direitos.....	10
FIGURA 2: Cronograma Sistema de Garantias de Direitos .....	11

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará o estudo histórico-bibliográfico sobre o papel do Conselho Tutelar e suas atribuições e o papel pedagógico do(a) Conselheiro(a) Tutelar. A nossa grande motivação em escolher esse tema para a pesquisa foi a inquietação gerada pela nossa experiência em mais de seis anos como Conselheira Tutelar na cidade do Recife (PE).

Algumas das considerações a serem realizadas resultam da nossa experiência de Conselheira Tutelar do Recife-PE, na Região Política Administrativa RPA – 6A.

O incômodo no nosso trabalho cotidiano se refere ao fato de que muitas pessoas, entidades e órgãos governamentais (que até conhecem o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), porém, não compreendem qual o papel do Conselho Tutelar (CT), do(a) Conselheiro (a) Tutelar e suas atribuições. Repassam uma visão equivocada diante do seu real papel.

As pessoas acreditam que o Conselho Tutelar (CT) é tudo, como por exemplo, policiais, promotores, juízes, psicólogos, assistentes, sociais; que o adolescente usuário de droga é um problema que o CT deve resolver “ao punho”; que o CT é o “bicho papão”, que vai levar as crianças para o abrigo e deixá-las longe dos pais. Enfim, que o CT é um órgão de punição, herança do código de Menores que vigorou de 1979 a 1990.

Com o propósito de “quebrar” esse paradigma é que estamos realizando essa pesquisa; partindo do pressuposto de que é preciso conhecer, sem imprecisões, o papel e as atribuições do Conselho Tutelar para que haja o fortalecimento da luta dos direitos de nossas crianças e adolescentes.

Nesta pesquisa tentaremos responder a seguinte pergunta: Qual o papel do Conselho Tutelar e do(a) Conselheiro(a) Tutelar?

Para tanto, fez-se necessária a delimitação dos objetivos listados a seguir:

### **Geral**

- Investigar o papel do Conselho Tutelar e do(a) Conselheiro(a) Tutelar

### **Específicos**

- Sintetizar do surgimento do Conselho Tutelar em âmbito nacional, no Estado de Pernambuco e na Região Metropolitana do Recife.
- Relatar a importância do Sistema de Garantia de Direitos.
- Problematicar as atribuições do CT e o papel pedagógico do Conselheiro(a) Tutelar.

Para Peres (2001 p. 71)

Conselho Tutelar (CT) é órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, criado a partir do ECA, para representar a população frente a situações de violação destes direitos; ele tem o papel de representação e encaminhamentos junto à Rede de Serviços Sociais Públicos e Privados, quando estes não cumprem seu dever de atendimento às necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes e suas famílias; de escuta das necessidades e demandas da comunidade, de apoio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de políticas públicas nesta área e de orientação educativa.

Pereira (1996. p.610) explica que “O Conselho Tutelar é um instrumento de plena participação democrática que objetiva a atuação e o comprometimento dos cidadãos, através da decisão de seus representantes nos destinos das crianças e adolescentes em nosso país”.

Espera-se que as considerações feitas nessa pesquisa possam contribuir para os programas de formação continuada, estudos e reflexões de outros parceiros no Sistema de Garantia dos Direitos (SGD); na área de saúde, educação, ONG's, lazer, profissionalização, entre outros. Como também, possa ajudar a melhorar as reflexões e superar os entraves e desafios, fortalecendo toda e qualquer iniciativa para agir, cooperar, integrar e articular os autores do SGD.

Existem vários pesquisadores na área acadêmica pesquisando essa temática, tais como Raquel Bulhões, Selma Aragão, Alexandre Araújo, ainda assim, almejamos que o nosso estudo possa contribuir ainda mais para o fortalecimento desse assunto, tendo como diferencial exposto nessa pesquisa nossa experiência de Conselheira Tutelar, vivenciado no cotidiano e na realidade.

A metodologia utilizada foi bibliográfica de toda trajetória do Conselho Tutelar, citando, Seda (2000), Bulhões (2010), Araújo (2009), Pinto (2011) como autores referenciais para esta pesquisa e documental utilizando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A pesquisa está dividida em 02 capítulos: o primeiro abordará sobre investigar o papel do conselho Tutelar e a importância do Sistema de Garantia de Direitos e no segundo capítulo abordaremos as atribuições do Conselho Tutelar e o papel pedagógico do(a) Conselheiro(a) Tutelar.

## **CAPÍTULO I - INVESTIGAR O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR**

### **1.1- Breve Síntese do Surgimento do Conselho Tutelar em âmbito nacional, no estado de Pernambuco e na Região Metropolitana do Recife.**

Antes de falarmos do Conselho Tutelar não poderíamos deixar de registrar a Lei que instituiu a participação popular para a aprovação da Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 13 de Julho de 1990.

A criação e trajetória do Conselho Tutelar têm como marco inicial o art.227 da Constituição Brasileira de 1988.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Porém, antes mesmo da Constituição de 1988, já existiam marcos legais e internacionais inerentes às crianças e aos adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, também conhecida como Convenção de Nova Iorque de 1989. Anterior a Convenção de Nova Iorque e ao ECA, já havia a determinação de proteção integral a criança com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Segundo Araújo (2009, p.42), o contexto internacional teve fundamental importância na formulação da doutrina de Proteção Integral e Prioridade Absoluta. O marco da concepção de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecedoras de cuidados especiais e sujeitos de direitos. O referido autor acrescenta que a questão da responsabilização dos Estados no âmbito Internacional foi abordada com a publicação, a partir de 1979, na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Segundo Frota (*apud* ARAÚJO, 2009, p.42):

A convenção é constituída de um preâmbulo com as disposições preliminares; uma primeira parte, onde se incluem os artigos relativos aos direitos da criança e às responsabilidades dos Estados-partes; uma segunda parte, sobre a implementação e o vigor da Convenção; e uma terceira parte, relativa a ratificação. O preâmbulo não tem força legal, mas faz menção a pontos importantes relativos aos

direitos da criança, aprovado em outras legislações internacionais, sobre os quais não houve consenso para inclusão na forma de artigos.

Na década de 1980 o Brasil definiu diretrizes onde crianças e adolescentes eram vistas pela doutrina de situação irregular, que vigorou de 1979 até 1990, em que “menores” sem escola, sem família, sem atendimento de saúde, ficariam sob a tutela da figura do juiz, sendo que a maioria desses “menores” eram filhos de pais desempregados, pobres e negros.

Num novo paradigma do tratamento legal sobre a criança e adolescente, surge a doutrina da “Proteção Integral” em que crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos em desenvolvimento de direitos e absoluta prioridade. Nasce então, o ECA.

Assim, “deve-se considerar o Estatuto da Criança e do Adolescente como resultado de uma luta histórica da evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, uma lei especial de uma coletividade” (MENDES, 2010, p.97).

Com a aprovação do ECA, começa a surgir em todo país as formações dos Conselheiros Tutelares. Em nossa pesquisa gostaríamos de relatar o surgimento dos Conselhos Tutelares em Pernambuco e na região metropolitana do Recife, mas tivemos dificuldades em conseguir literatura, artigos ou mesmo registros das primeiras eleições. Procuramos contato direto com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA – PE), não obtendo nenhum subsídio que comentasse essa informação. Também recorremos ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (COMDICA) em Recife, sem nenhum êxito.

Apenas no CEDCA – PE, encontramos um resultado do Projeto “Tá Ligado”, fortalecendo os Conselhos de Direitos e Tutelares, pesquisa realizada entre 2008 e 2009. Apesar de não possuir o que gostaríamos de indagar (qual seria a formação dos primeiros Conselhos Tutelares em Pernambuco e na região metropolitana do Recife), encontramos alguns dados relevantes que descreveremos abaixo.

Em Pernambuco existem 202 Conselhos Tutelares, espalhados em 184 municípios, aqueles maiores com mais de um Conselho e no distrito de Fernando de Noronha (Projeto Tá Ligado, p.50. 2009).

Segundo Neto (2010, p. 191), no estado de Pernambuco, no que se refere à área da criança e adolescente, bem antes da promulgação do ECA, já existia um Conselho da Criança

em Olinda, que foi uma frente criada em 1985 com representantes de 10 Entidades ligadas a Visão Mundial e ao Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. O referido autor afirma que o primeiro Conselho de Direitos no Brasil foi implantado no Estado de Pernambuco em 1990.

Queremos destacar a participação de vários movimentos sociais e organizações não governamentais (ONG's) para aprovação do ECA, em especial, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que teve uma grande mobilização a nível nacional.

Abordaremos um pouco mais sobre o que é o Conselho Tutelar, pois apesar de 22 anos de aprovação do ECA, ainda permanece o grande desafio da sociedade em geral de entender o seu real papel do CT e suas atribuições. A sociedade em geral ainda pensa em um CT de punição, herança do Código de Menores que vigorou de 1979 a 1990.

## 1.2 Investigando o papel do Conselho Tutelar

O ECA, em seu artigo 131, diz: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Segundo o artigo 131, o CT é um órgão zelador dos direitos das crianças e dos adolescentes, porém, em nossa sociedade pressupõe-se que culturalmente o “código de menores” ainda deixou suas marcas, sendo um desafio para todos levar conhecimento do real papel do Conselho Tutelar.

Para Bulhões (2010, p. 111), é necessário objetivar para elucidar as controvérsias que possam surgir quanto a conceituação do CT determinada pelo ECA. Proceder-se-á, a seguir, uma análise de cada um dos seus elementos constitutivos:

**Órgão** - Na visão tradicional do Direito Administrativo, segundo Mello (2000, p. 106), órgãos são as “unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado, ou seja, compreende a unidade de conservação, estatal à qual se confere um conjunto de competências”. Desta forma, o CT faz parte da administração pública municipal, tendo como competência atuar em nome da sociedade, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Municipal** – O art. 132 do ECA estabelece que em cada Município haverá no mínimo um CT. Sendo assim, a existência de um ou mais de um CT, fica a critério da Lei Municipal, que disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento, de acordo com as necessidades de cada Município, dispondo, inclusive, quanto a eventual remuneração de seus membros. Quanto à previsão dos recursos necessários ao funcionamento do CT ela deverá constar na Lei Orçamentária Municipal (art. 134 e parágrafo único do ECA).

**Permanente** – Designa uma organização estável, contínua e ininterrupta. O CT foi criado pelo ECA só podendo ser extinto se houver uma reforma da Lei. Além disso, os conselheiros tutelares têm estabilidade no período conferido ao seu mandato, ou seja, pelo intercurso de 3 anos, permitida uma recondução, não podendo haver intervalos entre esses mandatos (art. 132). Em vista disso, a Lei local terá que disciplinar o preenchimento de lugar, em caso de vaga por morte, renúncia ou impedimento, bem como a substituição, na ausência de conselheiro, por suplente.

**Autônomo** – Consiste em uma autonomia funcional, administrativa, financeira e técnica para exercer funções de planejamento, supervisão e execução da matéria de sua competência. O CT determina suas próprias normas de conduta, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno, em consonância com as determinações legais a ele atribuídas, não se subordinando aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, e tem autonomia de decisão. Essas decisões são coercitivas, implicando na efetiva obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento, só podendo ser revistas pela autoridade judiciária. Assim, conforme dispõe o art. 137 do ECA “as decisões do CT só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tem legítimo interesse”.

**Não jurisdicional** – Coloca o CT na esfera administrativa. Desta forma, o conselheiro não tem atribuição, nem autoridade para julgar, juridicamente, nenhum tipo de conflito. Ele tem a atribuição de acionar os órgãos e as autoridades competentes para que ocorra o restabelecimento dos direitos da criança e/ou adolescente.

Ainda segundo Bulhões (2010), quanto ao exercício de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo ECA, o CT não depende de autorização de nenhum outro órgão, devendo agir com independência, podendo, inclusive, denunciar e corrigir as distorções existentes na própria administração municipal relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Concordamos com Bulhões, porém é necessário estarmos atentos que esta “autonomia”, é a administrativa, funcional, financeira e técnica. Isso não quer dizer que o CT deve fazer o que quer. Ele é composto por 05 conselheiros que decidirão no seu colegiado interno a decisão democrática a ser tomada, seja qual for, relativas ao atendimento de criança e adolescente.

Aragão e Vargas (2005, p.116) afirmam que o Conselho Tutelar “passa a ser a voz da comunidade, aproximando-a do Município, estreitando as relações de poder, numa verdadeira prática democrática”.

Em 22 de Outubro de 2001, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), pela resolução 75, estabelece os parâmetros para criação e funcionamento dos CT's em todo território nacional, independente do número de habitantes. Havendo assim, a obrigatoriedade dos municípios brasileiros de criar, instalar e ter no mínimo um Conselho Tutelar Nacional.

No Recife, até o ano de 2013, existem oito Conselhos Tutelares; um em cada Região Político-Administrativa (RPA), sendo dois na RPA 03 (Bairro de Casa Amarela e adjacências) e dois na RPA 06, onde é dividido por 3A e B e 6A e B. A RPA 06 compreende os bairros da Imbiribeira, Ipsep, Boa Viagem, Pina e Brasília Teimosa e o 06 B, envolvendo todo Ibura e Jordão Baixo.

Para que os direitos da criança e adolescente, não sejam ameaçados e violados, o CT tem que estar articulado com outros setores da Sociedade para atendimento de políticas públicas que atentam a proteção integral a criança e adolescente. Não poderíamos deixar de falar do Sistema de Garantia de Direitos- SGD.

### 1.3. O Sistema de Garantias de Direitos

Não poderíamos falar de Conselho Tutelar sem destacar a necessidade de tê-lo articulado com as redes sociais para zelar pelos direitos das nossas Crianças e Adolescentes. Com o novo paradigma de descentralização político-administrativa e da participação da sociedade na formulação e controle de políticas públicas - estamos nos referindo ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança (SGD). O SGD foi instituído pelo Estatuto da Criança e Adolescente –ECA.

Para Pinto (2011, p.19), o referido sistema “surge da tentativa de ordenar e sistematizar esse conjunto complexo de espaços, atores, instrumentos e mecanismos de garantia de direitos”.

Diante de nossa experiência de Conselheira Tutelar, Observamos que infelizmente esta tentativa como afirma Pinto (2011), ainda fica muito a desejar, existindo uma fragilidade muito acentuada.

Para Garcia (2010, p. 100) “O Sistema de Garantia de Direitos se caracteriza por uma interação de espaços, instrumentos e atores no interior de cada um dos eixos, e por uma interação complementar e retroalimentadora entre os três eixos”.

O SGD apoia-se em três grandes eixos ou linhas: Promoção, Defesa e Controle Social. Cada um pressupõe uma lógica de articulação de espaços públicos e instrumentos a serem mobilizados na consecução de seus objetivos primordiais.

O eixo Promoção tem como objetivos específicos: a deliberação e formulação da “política de atendimento de direitos”.

No eixo Defesa tem-se como objetivo a **responsabilização** do Estado, da Sociedade e da família, pelo atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos de crianças e adolescentes.

“Por fim no eixo Controle Societário, o objetivo reporta à vigilância do cumprimento dos preceitos legais constitucionais e ao controle externo não-institucional da ação do Poder Público”. (GARCIA, 1999, p. 100).

Esse mesmo autor afirma:

Imagina-se, para cada eixo, uma lógica de articulação de espaços públicos e instrumentos/mecanismos a serem mobilizados na consecução dos objetivos do atendimento, da vigilância e da responsabilização, respectivamente.

Para comprovar a importância do SDG, queremos apresentar, de acordo com Araújo (2009, p.47), a figura abaixo que evidencia a constituição do SGD, com seus três eixos e órgão por eixo e também o *locus* que a criança e adolescente ocupam no sistema:

### Eixos, órgãos e locus de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD)

#### Sistema

• Conjunto inter-relacionado de princípios, regras e ações

• Doutrina - Proteção Integral e Prioridade absoluta

• Finalidade específica - exigibilidade de direitos

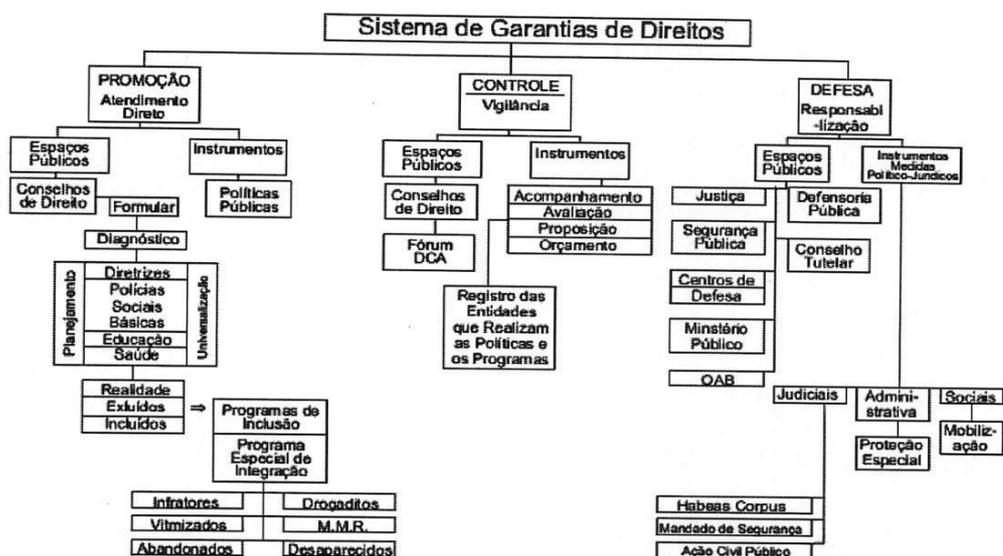


Na figura acima a interseção das três esferas, que representam os eixos, indica a interação sinérgica, complementar e retroalimentadora dos atores no interior de cada um dos eixos. A divisão dos círculos por cores indica que cada órgão tem uma atuação específica no sistema, sendo que o Conselho Tutelar (CT) pertence a dois eixos e desempenha funções em ambos.

Por fim, a seta indica o lugar que crianças e adolescente ocupam no sistema. A atuação específica de cada órgão/agência bem como as relações estabelecidas por eles visam a garantia de direitos, por essa razão o segmento da sociedade representado por “crianças e adolescentes” está no centro do diagrama.

Na mesma figura aparece o CT em dois eixos destinados em DEFESA e CONTROLE SOCIAL – tal apresentação é uma grande divergência para alguns autores, que até hoje não chegaram a uma definição. Alguns acham que o CT esta apenas no eixo DEFESA, e outros, nos dois eixos já citados, como defende (ARAÚJO, 2009).

Ainda nessa perspectiva, esse mesmo autor, apresenta um diagrama explicitando os autores do SGD e os instrumentos utilizados por cada órgão/agência do sistema em cada um dos seus eixos.



Apresenta-se ainda mais definido o SGD na Resolução 113 do CONANDA, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do SGD da Criança e Adolescente.

Dessa forma, acreditamos que o bom funcionamento de um CT forte e que zela pelos direitos inerentes da criança e do adolescente está ligado ao grande desafio do SGD, em que cada eixo compreenda suas atribuições, seus limites, suas ações e, sobretudo, faça uma intervenção entre os atores de cada eixo, com suas limitações e dificuldades, mas com respeito e principalmente com muita ética, para um bom relacionamento e consequentemente o seu bom funcionamento; estando bastante claro que o bom funcionamento estará fortalecendo os direitos de nossas crianças e adolescentes.

## **CAPÍTULO II – Problematizar as atribuições do Conselho Tutelar e o papel pedagógico do(a) Conselheiro(a) Tutelar**

### **2.1 Problematizando as Atribuições do Conselho Tutelar**

Antes de falarmos das atribuições do Conselho Tutelar, no capítulo anterior investigamos o que é o Conselho Tutelar: um órgão zelador de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Queremos descrever as atribuições do Conselho Tutelar, ainda tão desconhecidas e muitas vezes vista de forma contraditória do que diz a lei do ECA.

Estas atribuições estão contidas no art. 136 do ECA:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação da Lei 12.010, de 3 agosto 2009).

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Porto destaca a importância da compreensão:

...de que toda atuação do Conselho é voltada para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, de modo que toda e qualquer instituição pública ou particular, cumpra seu papel. Não é função do Conselho Tutelar suprir a ausência de políticas públicas. (PORTO, 1999, p.201)

Diante das atribuições conferidas no art. 136, do ECA, Bulhões (2010) afirma que:

A atribuição determinando o atendimento de crianças e adolescentes consiste em ouvir queixas e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os seus direitos, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta, ou seja, quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos deveres e direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia.

Concordamos com Bulhões (2010) que as atribuições contidas no art.136, incisos I a XI, determinam todo atendimento de crianças e adolescentes. Iremos destacar inciso por inciso, colocando nossa experiência nos atendimentos cotidianos.

#### **Inciso I**

Toda e qualquer denúncia, encaminhamento de outros órgãos do SGD, terão que ser atendidas e tomadas as medidas cabíveis diante do caso e voltar para o próprio SGD, no eixo Promoção e Defesa.

#### **Inciso II**

Este inciso é fundamental, pois é a relação direta com o CT, com os pais ou responsáveis que pode estar aconselhando e fazendo encaminhamento, em situações de risco em que a criança e adolescente possa estar correndo.

Segundo Bulhões (2010) O CT tem por finalidade reordenar e fortalecer o âmbito familiar, eliminando as situações de risco para criança e adolescente.

Ainda no art. 129, inciso I a X, fala das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis. Como a família é a primeira instituição responsável a cuidar, mesmo diante do pressuposto que nem toda criança e adolescente, tem família, vale ressaltar que o guardião seja família

extensa ou institucionalizada será responsável de cumprir o que esta contido no art. 129 do ECA.

### **Inciso III**

Este é um dos incisos mais importantes do art. 136 do ECA, em especial, o item “a”. Este é o inciso mais desafiador a ser cumprido pelos serviços públicos. Por exemplo, faltam especialistas na área de saúde. Na educação, faltam creches.

Segundo Silva (*apud* Sêda, 1999, p. 13-14) diz que:

Sempre que o Estado e a sociedade, por qualquer motivo, não asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, desrespeitando o artigo 4º do próprio Estatuto, ou oferecendo proteção aos direitos infanto-juvenis, o façam de forma incompleta ou irregular; ou quando os pais e responsáveis deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes seja por agirem nesse sentido ou por deixarem de agir quando deviam; e por fim, quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por iniciativa própria ou envolvimento de terceiros, de ameaça ou violação dos deveres e direitos de sua própria cidadania ou cidadania alheia, se evidenciam a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Queremos acrescentar que diante do nosso cotidiano o Poder Público e familiares / responsáveis são os que mais ameaçam e violam os direitos de criança e adolescente. O Conselho Tutelar tem que tomar providências de medidas pertinentes aos casos de violação contidas no item a do inciso III.

### **Inciso IV**

O MP teria que fiscalizar e cobrar todas as representações feitas pelo Conselho Tutelar, sendo encaminhada a autoridade Judiciária caso necessário. Este é outro grande desafio. Em Recife, nos deparamos com um MP muito burocrático e lento, onde várias representações feitas pelo CT não foram obtidas respostas, sendo necessário cobrarmos ou recorrermos a outra instância.

### **Inciso V**

Neste contexto, os Conselhos Tutelares irão encaminhar a autoridade judiciária casos como regularização de guarda, tutela ou doação, como também a distribuição do poder da

família caso os pais não estejam cumprindo o seu papel de cuidar, previsto no artigo 129 do ECA.

De acordo com Silva (2007, p. 39), os Conselheiros Tutelares devem dirigir a Justiça da Infância e da Juventude.

Os casos que envolvem questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, que existam conflito de interesses. Os membros do Conselho Tutelar diante de situações que envolvam, por exemplo, destituição do poder familiar, guarda, tutela, adoção, situações de adolescentes envolvido ou supostamente envolvido com ato infracional, dentre as demais enumeradas nos artigos 148 e 149 do ECA, deverá encaminhá-los para autoridade judiciária, haja vista, que não é de sua alçada determinada competência.

O CT verificando que determinado caso não é de sua competência deverá encaminhar ao Poder Judiciário para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

#### **Inciso VI**

Todas as medidas do art. 101, são muito semelhantes ao inciso IV, item “a”, do art. 136 do ECA que falam sobre o acolhimento institucional( redação dada pela Lei 12010 de 03 de agosto de 2009). Inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

#### **Inciso VII**

Chegando ao CT qualquer denúncia de maus tratos, negligência e direitos violados, para aplicação de medidas protetivas, o Conselho fará uma notificação ao interessado, para chamá-los a sua presença, no sentido de ouvi-los e diante do caso, tomar as providências cabíveis. Caso não sejam acatadas, podendo ser aplicada o art. 236 do ECA. Também encaminharemos para outros órgãos do SGD, como por exemplo, os casos de abuso sexual e exploração sexual.

#### **Inciso VIII**

Este inciso está muito claro que é de registrar, quando preciso, certidões de nascimento e de óbito. Segundo Silva (2007, p.41) de forma a fazer valer o direito fundamental do

indivíduo de ter sua certidão de nascimento. O mesmo autor ainda afirma no Art. 102 e seus parágrafos do ECA, dispõe o seguinte:

As medidas de proteção de que trata este capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista de elementos disponíveis mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

O registro de nascimento de criança e adolescente é o primeiro exercício e direito de cidadania, para diante dele requisitar quaisquer direito inerentes à criança e ao adolescente.

Este inciso ainda é muito comum no nosso dia-a-dia, parecendo inacreditável encontramos famílias que já estão na terceira geração sem registro de nascimento. Ainda encontramos muita resistência em alguns cartórios civis de se fazer o registro tardio dessas pessoas.

#### **Inciso IX**

Na lei orçamentária (municipal, estadual e federal), o Executivo deverá obrigatoriamente prever recursos para a Política de Proteção Integral a Criança e Adolescente, representada por planos e programas de atendimento, ficando o CT de fazer esta assessoria. Está é uma realidade ainda muito distante da discussão e assessoramento diante de tantos direitos a serem cumpridos pelo ECA, sem orçamento e aplicação de verbas necessárias para efetivação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, serviço social entre outros direitos previstos pelo ECA.

Sobre a assessoria que o CT pode oferecer ao Poder Executivo, Silva, afirma:

Lidando no dia-a-dia do atendimento, têm o Conselho Tutelar condições de dar este assessoramento ao Poder Executivo, sobretudo, na elaboração das propostas de orçamento municipal no forma de art. 165 CF, no prazo e condições previstas na Lei Orgânica Municipal. O Executivo deve se assessorar dos Conselhos Tutelares, os quais recebendo reclamações e denúncias sobre a não-oferta ou a oferta irregular de serviços públicos obrigatórios, têm condições de informar ao Executivo onde o desvio entre os fatos e a norma vem ocorrendo com frequência. Para correção desses desvios, a primeira providência é reservar recursos para que os serviços públicos possam funcionar segundo o principio da prioridade absoluta.  
(SILVA *apud* PEREIRA, 1996, p. 610-611)

O CT sendo órgão de zelar pelos direitos da criança e do adolescente sabe com apropriação o que mais necessita para estar no orçamento do Poder Executivo Local. Um dos graves problemas, esta contido neste inciso, porque sem orçamento e verba, não teremos políticas públicas suficientes para grande demanda das nossas crianças e adolescentes.

#### **Inciso X**

Segundo Silva (2007, p. 44), o Estatuto atribui ao CT a função de fazer representações perante a Autoridade Judiciária ou ao Ministério Público.

Fica claro, portanto que o Conselho Tutelar representa à autoridade Judiciária pedindo a aplicação de multa pela infração administrativa (artigo 254 do Estatuto), quando não houver aviso de sua classificação, quando desrespeitada a sua classificação indicativa do Ministério da Justiça ou pedir a aplicação de sanção por responsabilidade civil, no caso de abusos nos programas ao vivo, que são dispensados dessa classificação. (SILVA *apud* SEDA, 2000 p.41).

Este é o único inciso que não concordamos como sendo atribuição do CT. Observamos que neste inciso a família ou responsável deveria fazer esta representação. Um inciso muito individual, particular, onde cada família tem seus hábitos e valores morais e sociais que tem que ser respeitado, com seus filhos, cabendo a cada uma ter suas regras e limites, não sendo o CT que deve invadir a privacidade de seus valores e costumes morais.

Diante a nossa experiência, este inciso é muito confundido com muitas organizações governamentais, em que crianças e adolescentes desacompanhados pelos pais/responsáveis querem que o CT represente os mesmos sem entender o que diz o artigo 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal. Onde descreve – se:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Como podemos observar o artigo refere-se à representação por programação de televisão ou rádio.

Discordamos também pela falta de clareza colocada no próprio ECA, no art. 136, inciso X.

No lugar deste inciso poderia ser atribuição do CT, divulgar, esclarecer o papel desse Conselho e suas atribuições de uma forma pedagógica através das reuniões e palestras em escolas, creches, posto de saúde, faculdades, universidades e ONG's onde no seu cotidiano, diante de nossa experiência, são inúmeras as palestras e reuniões deste tipo, contudo não está prescrito no art. 136 do ECA e em nenhum outro artigo do ECA. Achamos de fundamental importância que o ECA tivesse definido esta atribuição no seu art. 136.

#### **Inciso XI**

Chegando ao Conselho Tutelar situações muito graves, como violência doméstica, negligência grave, denúncia que os pais sejam usuários de substâncias entorpecentes prescrita no art. 19 do ECA, com consequências graves que irão violar o direito da criança e adolescente, será feita uma representação ao MP requisitando a perda ou suspensão do poder familiar da criança e adolescente.

Para Silva *apud* Pereira (1996, p.611)

Uma vez constatada a violência ou desrespeito contra criança ou o jovem, poderá o Conselho promover medidas de proteção que exigem providências urgentes, tais como encaminhar a criança sujeita a maus tratos a entidades de abrigo na forma do art. 101 - VII - ECA. No entanto, a perda ou suspensão do poder familiar é da competência exclusiva do juiz da Infância e Juventude ( art.148, paragrafo único-b-ECA). Daí a representação ao Ministério Público, expondo os fatos e direitos violados, indicando e apresentando provas para que este, em conformidade com a sua competência prevista no art.201-III-ECA, promova a medida judicial própria, prevista no art.24-ECA em procedimento contraditório. (SILVA *apud* PEREIRA, 1996, p.611).

O promotor recebendo a representação do Conselho Tutelar encaminhará propondo a ação de perda ou suspensão do poder familiar, conforme, art. 201, inciso III e art. 155, ambos do ECA.

O Conselho Tutelar além de todas estas atribuições relatadas, comentadas e problematizadas, ainda queremos ressaltar que o art. 137 do ECA que diz: "As decisões do

Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”.

Observamos a responsabilidade que o CT tem diante destes artigos, e não poderíamos deixar de falar do papel do Conselheiro(a) Tutelar dentro deste contexto, pois as atribuições contidas no artigo 136 do ECA, são atribuições do Órgão da Instituição CT, mas quem as coloca em prática é o(a) conselheiro(a) tutelar, que comparamos com o coração humano, o que traz vida para as referidas atribuições.

Segundo Bulhões, afirma que:

Contudo a lei não traçou perfil dos membros do CT, e está lacuna pode trazer, como consequência que, na prática, toda teoria da atuação do CT fique comprometida pela inércia, dispersão dos esforços, incapacidade, omissão ou acomodação de seus membros, que não conseguem reunir os atributos para formar um “corpo”, com “fôlego” suficiente para enfrentar os desafios da proteção a criança e adolescente em todo um município.

Concordamos com Bulhões; (2010) que a lei deixou esta lacuna e que para muitos conselheiros podem trazer consequências na prática.

Os artigos 132, 133, 134, 135 e 139 do ECA falam da escolha dos cinco membros e que será exigido o reconhecimento da idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos e residir no município do CT. A lei municipal se encarregará de definir, quanto ao funcionamento, à comissão de ética, mas não deixa claro o perfil do Conselheiro (a) Tutelar.

Queremos ressaltar o que consta na Resolução do CONANDA, algumas recomendações sobre o Conselheiro Tutelar, onde é descrito no artigo 37, Resolução 139 do CONANDA:

A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios, garantir aos integrantes do Conselho Tutelar durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Essa Resolução ainda não relata o papel do (a) Conselheiro (a) Tutelar com clareza. Vemos seu (a) papel/função além de suas atribuições.

## 2.2 O PAPEL PEDAGÓGICO DO CONSELHEIRO(A) TUTELAR

Em nossa pesquisa gostaríamos de falar mais desse perfil do(a) conselheiro(a) tutelar, pois em nossa experiência pudemos observar que o conselheiro tem um papel pedagógico na forma de agir, informar, encaminhar, ensinar, aconselhar, aprender com os usuários, enfim, sua ação não deixa de ser pedagógica. Observamos que muitos conselheiros (a) têm essa visão em conversas, reuniões e formações, porém é um tema pouco discutido e talvez nunca pesquisado, pois não encontramos nenhuma teoria ou pesquisa que contribuísse para o referente assunto.

No entanto, gostaríamos de deixar nossa contribuição enquanto pesquisadora, para um futuro aprofundamento e que outros pesquisadores e autores possam interessar-se acerca do tema.

Além de nossa visão acima relatada, queremos acrescentar que o conselheiro(a) acima de tudo tem que ter muita ética nos casos atendidos e com seus pares, pois se ela não prevalecer ficará difícil um trabalho eficaz e também o compromisso em zelar pelos direitos da criança e adolescente. O conselheiro(a) que restringir-se à parte burocrática das suas atribuições ficará limitado.

Sendo o mesmo oriundo da comunidade e eleito pela sociedade, deverá em parceria com a comunidade prestar contas dos desafios e encaminhamentos dados aos casos recebidos, em forma de estatística, pois os casos são sigilosos, levando assim as principais dificuldades que o CT encontra.

Scheinvar (2011 p.36) nos alerta nesse sentido:

Abrir o campo de possibilidade em aliança com os usuários pode ser uma forma de desarmar lei, de torná-la um instrumento de invenção, de ruptura, de aproximação com o que chamamos de violação de direitos, para lidar com a violação por dentro, em sua lógica e a partir dela pensar coletivamente linhas, movimentos, deslocamentos que retirem os direitos do banco dos réus e os coloquem num campo de luta, de embates em que a própria população pense e aja para re-significar os espaços de garantia de direitos.

Concordando com a autora, o(a) Conselheiro(a) Tutelar pode e deve fazer este campo de possibilidades, informando, conscientizando, problematizando nas discussões das reuniões de creches, escolas, posto de saúde, ONG's, comunidades, faculdades e universidades, levando este conhecimento de forma pedagógica, do que é de fato o CT e quais as atribuições conferidas a este Órgão.

Outro alerta que queremos relatar é o cuidado que o conselheiro tem que ter ao escutar um pai, mãe ou responsável por qualquer criança e adolescente, como também nas palestras e reuniões em que participam.

Para esta preocupação, Freire (1992 p. 27) afirma:

...Para a necessidade de que fazer o seu discurso ao povo, o educador esteja a par da compreensão do mundo que o povo esteja tendo. Compreensão do mundo que, condicionada pela realidade concreta que em parte a explica, pode começar a mudar através da mudança do concreto...

Concordamos com esta afirmação de Freire, que o conselheiro(a), tem este desafio de se preocupar no que vai falar estando atento ao contexto social em que vive aquela família, saber encaminhar, orientar, informar. Na nossa reflexão e experiência, este é um papel pedagógico que está presente no cotidiano.

Concluindo este capítulo queremos ressaltar que os desafios ainda são muitos, mas a luta continua. Queremos registrar que a formação continuada para conselheiros(as) e todos que fazem parte do SGD é o que vai fazer também esta diferença.

Em Pernambuco (PE), essa realidade vem mudando desde a criação da Escola de Conselhos (PE). O conselheiro(a) comprometido em fazer essa diferença, participa das formações continuadas, mudando seu modo de agir e pensar, sendo um conselheiro diferenciado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa analisou acerca do papel do Conselho Tutelar e suas atribuições, bem como a função do Conselheiro Tutelar. Esperamos ter contribuído para motivar, incentivar e orientar a discussão sobre o tema, objetivando fortalecer tanto o CT como os operadores do SGD, pois só conhecendo de fato o papel do CT e suas atribuições é que será mais fácil enfrentar qualquer problema inerente aos direitos ameaçados ou violados da Criança e do Adolescente.

Vários avanços ocorreram desde a aprovação da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA no campo de todos os direitos inerentes ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, assumindo o seu lugar como sujeito de direitos, com absoluta prioridade. Porém, apesar dos 22 anos de sua criação do ECA, ainda é preciso várias reflexões, palestras, debates e pesquisas acadêmicas para que a sociedade seja mais informada da importância do ECA e conseqüentemente do Conselho Tutelar e suas atribuições.

As atribuições do Conselheiro(a) abordadas nessa pesquisa são de fundamental importância, pois o Conselheiro(a) comprometido com a causa da Criança e do Adolescente, não será apenas um conselheiro burocrático de requisitar serviços, mas ser um agente pedagógico de participar das formações continuadas, estar atento ao contexto social em que vivem nossos usuários. E sendo o Conselheiro(a) oriundo da comunidade (ou deveria ser), ele é eleito para zelar pelos direitos das Crianças e Adolescentes, tendo a obrigação ética de ser um Conselheiro diferente, de trazer possibilidades.

É necessário estarmos atentos, pois o Conselho Tutelar tem como objetivo principal zelar pelos direitos da criança e do adolescente, e apesar dos avanços, muitos direitos estão ameaçados e sendo violados pelos pais ou responsáveis, pelas instituições de acolhimento, e pelo Poder Público que não estão dando prioridade absoluta as nossas crianças e adolescentes, criando e não oferecendo política pública de qualidade.

Queremos deixar nossa contribuição para que outros pesquisadores possam começar a escrever a partir da nossa inquietação, sobre o papel do(a) Conselheiro(a) Tutelar, de que o Conselheiro(a) tutelar tem um papel pedagógico na sua forma de agir, informar, encaminhar,

ensinar, aconselhar e aprender com os usuários, diante de seus desafios pertinentes e muito mais além do que está contido apenas no artigo 136 do ECA.

## REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Selma Regina, VARGAS, Ângelo. *O Estatuto da criança e do adolescente em face do novo Código Civil – Cenários da infância e da Juventude brasileira* – Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.116.
- ARAUJO, Alexandre Rocha. *Responsabilização no contexto do Sistema de Garantia de Direitos de Belo Horizonte: A posição do Conselho Tutelar*. 2009. 114 f. Dissertação de Mestrado em Administração Pública. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte. 2009.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13/07/1990.
- BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Brasília. Câmara dos Deputados.
- BRASIL, CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Resolução 75, 2001.
- BULHÕES, Raquel Recker Rabello. *Criação e trajetória do Conselho Tutelar no Brasil*. Lex Humana, nº 1, 2010, p. 109.
- CEDCA – PE, Projeto Tá Ligado – Fortalecendo Conselho de Direitos e Tutelares. 2009.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.p. 27.
- GARCIA, Margarida Bosch. Um Sistema de Garantia de Direitos. *In Sistema de Garantia de Direitos. Um caminho para a Proteção Integral/Centro Dom Helder Câmara – CENDHEC*. Recife, 1999.
- MENDES, ELIO BRAZ. Direitos Humanos e o Estatuto da Criança e Adolescente: Comentários do Livro I, parte geral, artigos 1º a 85. *In: MIRANDA, Humberto. (Org.). Crianças e Adolescentes: Tempos de assistência a era dos direitos*. Recife: Lidergraff, 2010.p. 97.
- NETO, Silvino. Estatuto da Criança e do Adolescente – Avanços e Entraves. *In: MIRANDA, Humberto. (Org.). Crianças e Adolescentes: Tempos de assistência a era dos direitos*. Recife: Lidergraff, 2010.p.191.
- PINTO, Renato Marcello Araújo. *Estatuto da Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos*. CENDHEC: A Metodologia do Projeto da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recife, Coleção de Cadernos CENDHEC volume 21, 2011, p.19.
- PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. *In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 610 – 611..
- PERES, Emerson Luiz. **Concepções e práticas dos conselheiros tutelares acerca da violência doméstica contra crianças e adolescentes: um estudo sobre o caso de Curitiba**.

Dissertação (Mestrado em Psicologia). Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

PORTO, Paulo Cesar Maia. Funções e Atribuições dos Conselhos Tutelares. *In Sistema de Garantia de Direitos. Um caminho para a Proteção Integral*/Centro Dom Helder Câmara – CENDHEC. Recife, 1999.

SEDA, Edson. **A a Z do Conselho Tutelar**. Rio de Janeiro: Adês, 2000.p. 41.

SILVA, Antônio Marcelino. **O Conselho Tutelar e suas atribuições**. 2007. 71 f. Graduação em Direito. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2007.

SCHEINVAR, Estela. Conselho Tutelar e Práticas de Assistência no Contexto dos 20 anos do ECA. In: MIRANDA, Humberto. (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: conquistas e desafios*. Recife: Universitária da UFPE, 2011.p. 36.